



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0021974-23.2010.815.0011**

**ORIGEM** : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Banco Santander (Brasil) S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini  
**APELADO** : Espólio de José Edson da Silva Nunes,  
: Rep.p/ Lúcia de Fátima Vidal de Negreiros  
**ADVOGADO** : Suellen Menezes

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Procedência do pedido – Razões da apelação com argumentação genérica – Impossibilidade de conhecimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – CPC, 500, II – Não conhecimento – Seguimento negado.

- O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Vistos,etc.**

**ESPÓLIO DE JOSÉ EDSON DA SILVA NUNES**, representado por sua companheira, **LÚCIA VIDAL DE NEGREIROS**, promoveu a ação declaratória de inexistência de débito em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, alegando a inexigibilidade de dívida já prescrita.

Alegou, em síntese, que o “de cujus” adquiriu um veículo no ano de 2001, através de contrato de alienação fiduciária, cujo contrato teve início em 29.06.2001 e término previsto para 29.05.2004.

Narrou que as prestações foram devidamente pagas até maio de 2002, todavia, acometido de grave enfermidade deixou de quitá-las a partir de então, tendo falecido em 18.10.2005.

Aduziu ainda, que desde a suspensão do pagamento das parcelas a instituição promovida manteve-se inerte, não tendo efetuado a cobrança da dívida sob qualquer aspecto, razão pela qual ensejou o direito d autor de ver declarada a inexistência da dívida ante a ocorrência da prescrição da ação por parte do demandado.

Contestação às fls.41/54.

Audiência de conciliação inexitosa à fl.103.

A sentença proferida pela magistrada “a quo”, às fls. 115/120, julgou parcialmente o pedido, declarando a inexigibilidade da dívida decorrente do financiamento, haja vista ter ocorrido a prescrição quinquenal da dívida, determinando à empresa ré a obrigação de retirar o gravame existente sobre o veículo objeto da controvérsia.

Irresignado, o demandado interpôs apelação (fls. 122/132), pleiteando a reforma da sentença prolatada e a consequente improcedência da demanda, diante da regularidade dos procedimentos por ele adotados.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 139-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.145/147).

**É o suficiente a relatar. Decido.**

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que a promovente/apelada reproduziu no recurso argumentos totalmente estranhos à lide, deixando de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Com efeito, a recorrente cita fatos e documentos que em nenhum momento figuraram nos autos, não guardando qualquer relação com a lide, tampouco com a decisão proferida no primeiro grau.

É cediço que, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual **“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão” assim como “os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão”** (Nelson Nery Júnior, “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Deste modo, resta claro que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista a reprodução, nas razões do recurso, de alegações alheias aos fatos e fundamentos da demanda, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento*

27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 15).(grifei)

Bem como:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DESPROVIDO- SÚMULA 182/STJ COM APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DERECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINCE À SEGUNDA INSURGÊNCIA. 1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Revela-se defesa a interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que determina o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa e segundo recurso não conhecido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 31.265 - PR (2011/0101060-7), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA) (grifo nosso).*

Ainda:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.)(grifo nosso)*

Em caso análogo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria. Veja-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa. 2. **O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível.** 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ - AgRg no REsp: 1342194 SP 2012/0184623-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)(negritei)

posicionamento esposado:

Esta Colenda Corte, ratificou o

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE AFERIDA REJEIÇÃO LIMINAR - IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO MANEJADA PELA EDILIDADE RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS À MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.** Viola o princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, o recurso que deixa de expor as razões de fato e de direito que levaram o insurreto a voltar-se contra a sentença, debruçando-se sobre matérias estranhas aos autos e que não foram alvo de debate no processo e tampouco na decisão recorrida. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110012857001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 04/03/2013). (destaquei)

Outrossim:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO.**

**RAZÕES DO APELO, AS QUAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA E DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.** - A apelação interposta pela ora agravante fundamenta-se genericamente na impossibilidade de o Juízo a quo ter reduzido o valor das astreintes em decisão interlocutória. Porém a sentença atacada tratou da improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada. O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para propiciar a reforma da decisão impugnada. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090073345001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 30/04/2013)(grifo nosso)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, mantendo, “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:  
I - os nomes e a qualificação das partes;  
II - os fundamentos de fato e de direito;  
III - o pedido de nova decisão.

<sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.